

REDES DE JUSTIÇA E CONHECIMENTO DA CIDADE MEDIEVAL PORTUGUESA. O EXEMPLO DE LISBOA (SÉCULOS XII-XV)¹

Por

MÁRIO FARELO

Investigador Instituto de Estudos Medievais-FCSH/NOVA
Centro de Estudos de História Religiosa-UCP

mario.farelo@netcabo.pt

e-SLegal History Review 22 (2016)

RESUMO: Este trabalho pretende caracterizar o sistema judicial na Lisboa medieval. A análise do seu processo de criação e de desenvolvimento ilustram o quanto o mesmo foi devedor das conjunturas que envolveram as jurisdições régias e municipais existentes na cidade, desde um período de formação e consolidação nos séculos XII a XIV à sua complexificação no âmbito da afirmação de Lisboa como futura cabeça do Império português.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça municipal e régia, oficialato régio e camarário, tribunais medievais, elites urbanas, Lisboa medieval.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. O ESTADO DA ARTE. III. AS JURISDIÇÕES JUDICIAIS NA LISBOA MEDIEVAL. IV. CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS REDES JUDICIAIS NA LISBOA MEDIEVAL. 4.1. No seguimento da tomada até aos alvares do século XIII. 4.2. Um primeiro tempo forte: o fim do século XIII. 4.3 O desenvolvimento institucional do século XIV. 4.4. Um segundo tempo forte: 1383-1385. 4.5. A multiplicação das jurisdições na cidade no século XV. V. CONCLUSÃO.

REDES DE LA JUSTICIA Y EL CONOCIMIENTO DE LA CIUDAD MEDIEVAL PORTUGUESA. EL EJEMPLO DE LISBOA (SIGLOS XII-XV)

RESUMEN: Este trabajo tiene como objetivo caracterizar el sistema judicial en Lisboa medieval. El análisis de su proceso de creación y desarrollo ilustra la forma en que las coyunturas afectan a las jurisdicciones reales y municipales existentes en la ciudad, de un periodo de formación y consolidación en los siglos XII a XIV a su complejidad en el marco del reclamo Lisboa como futuro jefe del imperio portugués.

PALAVRAS CLAVE: Justicia municipal y regia; oficialato regio y municipal, tribunales medievales, elites urbanas, medieval.

SUMARIO: I. INTRODUCCIÓN. II. ESTADO DE LA CUESTIÓN. III. LAS JURISDICIONES JUDICIALES EN LA LISBOA MEDIEVAL. IV. CREACIÓN Y DESENVOLVIMIENTO DE LAS REDES JUDICIALES EN LISBOA MEDIEVAL. 4.1. Seguimiento de la cuestión hasta los inicios del siglo XIII. 4.2. Primer momento: el fin del siglo XIII. 4.3. El desarrollo institucional del siglo XIV. 4.4.

¹ Este trabalho insere-se no âmbito do projeto de investigação *JUSCOM - Juiz da terra, juiz de fora (Justiça e comunidades num período de transição: 1481-1580) / Meet the judge (Justice and communities in a transitional period: 1481-1580)* (PTDC/EPH-HIS/4323/2012) subsidiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia

Segundo gran momento: 1383-1385. 4.5. La multiplicación de las jurisdicciones en la ciudad del siglo XV. V. CONCLUSIÓN.

JUDICIAL NETWORKS AND THE KNOWLEDGE OF THE PORTUGUESE MIEVEAL TOWN. THE EXAMPLE OF LISBON (TWELFH-FIFTEENTH CENTURIES)

ABSTRACT: This work aims to characterize the judicial system in medieval Lisbon. The analysis of its creation and development process illustrate how the latter owes to the evolution of the royal and municipal jurisdictions existing in the city, from a period of formation and consolidation in the twelfth-fourteenth to its late medieval transformation into the soon-to-be capital of the Portuguese Empire.

KEYWORD: Municipal and royal justice, royal and municipal officialdom, medieval courts, urban elites, medieval Lisbon.

SUMMARY: I. INTRODUCTION. II. THE STATE OF THE ART. III. THE JUDICIAL JURISDICTIONS IN MEDIEVAL LISBON. IV. CREATION AND DEVELOPMENT OF JUDICIAL NETWORKS IN MEDIEVAL LISBON. 4.1. Following the conquest until the beginning of the thirteenth century. 4.2. A strong first time: the late thirteenth century. 4.3. The institutional development of the fourteenth century. 4.4. A second strong time: 1383-1385. 4.5. The multiplication of jurisdictions in the city in the fifteenth century. V. CONCLUSION.

Recibido: 27 de octubre de 2015

Aceptado: 18 de diciembre de 2015

I. INTRODUÇÃO

Dificilmente se poderá contestar a ideia de que a análise das estruturas judiciais existentes nos centros urbanos carregou até hoje poucos dados para o conhecimento histórico da cidade no Portugal medieval. Na realidade, uma tal análise é importante e impõe-se por si mesma, dado que a justiça encontra-se presente nas necessidades de organização e de gestão urbanas que o medievalista tanto procura conhecer. Nessa perspectiva, o estudo das redes judiciais, através da análise transversal das instituições dotadas de poderes jurisdicionais, permite aquilatar a existência das atividades económicas e dos grupos sociofuncionais mais importantes ou que causam mais problemas no seio da urbe. Na verdade, o estudo da evolução histórica destas redes - dos seus momentos de criação, da sua eventual perenidade e da sua própria definição e regulamentação - permite aduzir argumentos não despididos para o conhecimento das dinâmicas das interrelações dos poderes no espaço urbano.

II. O ESTADO DA ARTE

Em grande medida, a falta de investimento nesta temática específica radica na evolução historiográfica sobre os fenómenos urbanos sentida nas últimas décadas pela medievalística lusa². Ora, nem sempre assim foi. Até meados do século XX, a perspetiva institucional adotada pelos estudos sobre a cidade medieval favoreceu o desenvolvimento de trabalhos que não passaram ao lado do estudo das jurisdições e da organização judicial do espaço urbano. Foi, aliás, o caso de Lisboa aquele que suscitou então o maior interesse, sobretudo quando a sua administração municipal ao longo da primeira dinastia (1179-1383) foi submetida a uma leitura baseada na análise jurídica do seu funcionamento e dos laços de porosidade e oposição que a mesma manteve com o poder régio³. Alicerçada na análise de fontes e prosseguida pouco depois para o século XV⁴, esta perspetiva de estudo teve o mérito de colocar em primeiro plano o elemento da justiça na cidade. Não somente se questionou a identificação funcional e jurisdicional dos agentes da justiça intervenientes nos assuntos municipais, como também se interrogou as ligações entre o poder régio e as autoridades locais.

Apesar do que se possa à primeira vista pensar, o laço entre justiça e cidade não é quebrado com a entrada da história urbana medieval na investigação e nos *curricula* universitários a partir dos anos 1980. Como elemento de prova, basta verificar o programa de investigação sobre a cidade medieval portuguesa proposto à época por A.H. de Oliveira Marques no âmbito do seu seminário bianual de Mestrado na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa⁵. Alicerçado na exploração de uma grelha de análise estruturada, o seu objetivo passou pela produção de uma série de dissertações de mestrado sobre os diversos centros urbanos portugueses, cujos resultados fossem passíveis de comparação. No caso vertente,

² Mau grado os avanços do estudo das sociedades políticas, como sublinhado pelos recentes estados da questão publicados sobre o assunto: Júdice Gonçalves de Freitas, "Les chemins de l'histoire du pouvoir dans le médiévisme portugais (ca. 1970- ca. 2000)", in *Bulletin du Centre d'Études Médiévales d'Auxerre* n.º.8, 2003-2004, pp. 81-98; *ead.*, "La Médiévisique au Portugal (1970-2005): genèses, héritages et innovations", in Eliana Magnani (ed.), *Le Moyen Âge vu d'ailleurs: voix croisées d'Amérique latine et d'Europe*, EUD, Dijon, 2010, pp. 151-174; *ead.*, "Syntheses, Guides and States of the Art", in José Mattoso, Maria de Lurdes Rosa, Bernardo Vasconcelos e Sousa e Maria João Branco (eds.), *The Historiography of Medieval Portugal (ca. 1950-2010)*, Instituto de Estudos Medievais, Lisboa, 2011, pp. 607-625.

³ Marcello Caetano, *A Administração Municipal de Lisboa durante a 1ª Dinastia (1179-1383)*, 3ª edição, Livros Horizonte, Lisboa, 1990.

⁴ Maria Teresa Campos Rodrigues, *Aspectos da Administração Municipal de Lisboa no século XV*, Imprensa Municipal, Lisboa, 1968.

⁵ A génese, os objetivos, os intervenientes e os resultados deste programa foi objeto de um estudo recente em Amélia Aguiar Andrade e Adelaide Millán da Costa, "Medieval portuguese Towns: The Difficult Affirmation of a Historiographical Topic", in *The Historiography of Medieval Portugal...*, pp. 290-295.

importa sublinhar que a referida grelha - e por esse efeito os trabalhos assim produzidos - previam o tratamento histórico do sistema judicial organizado em cada centro urbano estudado⁶. Como é fácil de perceber, os resultados obtidos dependeram da qualidade das fontes utilizadas e da profundidade da análise a que cada autor as submeteu.

Ainda assim, este projeto parece ter tido pouco eco no que respeita a esta questão precisa. De facto, o «plano Oliveira Marques» decorreu concomitantemente ao desenvolvimento na medievalística portuguesa de uma perspectiva de análise prometedora em torno da questão do poder, a qual acabou por influenciar nas décadas seguintes a investigação sobre os centros urbanos no Portugal medieval. Fruto da renovação da história política, esta corrente temática concedeu um espaço amplo à história social, o que levou alguns historiadores a fazer de uma autêntica história social das instituições⁷. Pela mão de Armando Luís de Carvalho Homem e dos seus orientandos, a problemática do poder central foi proficuamente desenvolvida, propondo-se uma leitura social do funcionamento da burocracia régia central⁸, à qual se juntaria mais tarde o estudo da legislação régia na formação do «edifício jurídico» do reino no período tardomedieval⁹.

Bem entendido, os estudos sobre os poderes locais não ficaram imunes a uma tal tendência. A história do poder na cidade declinar-se-ia doravante na análise institucional baseada no estudo da componente social e funcional dos seus grupos dirigentes. Adelaide Millán Costa deu o mote com um dissertação modelar sobre o funcionamento e a componente humana da Câmara Municipal do Porto¹⁰, a qual serve ainda hoje de inspiração para os estudos sobre as oligarquias municipais¹¹. Em paralelo, não convém

⁶ Armando Luís de Carvalho Homem, "Medievalismo en libertad: Portugal, años 70/años 90", in *Medievalismo* 95 <http://www.medievalistas.es/?q=node/34> nº. 11, 2001, p. 95.

⁷ Como sublinhado, entre outros, por Armando Luís de Carvalho Homem, "Central Power: Institutional and Political History in the Thirteenth-Fifteenth Centuries", in *The Historiography of Medieval Portugal...*, p. 189.

⁸ Maria Helena da Cruz Coelho enumerou de forma lapidar os elementos principais retidos nessas análises, a saber a composição e a operacionalidade das estruturas de organização, assim como as competências, carreiras e estratégias dos seus agentes. Maria Helena da Cruz Coelho, "Municipal Powers", in *The Historiography of Medieval Portugal...*, p. 211.

⁹ Paula Pinto Costa, "Poderes: dimensões central e local", in *Revista da Faculdade de Letras do Porto - História*. 3ª série, vol. 7, 2006, p. 11.

¹⁰ Adelaide Millán Costa, «Vereação» e «Vereadores»: o governo do Porto em finais do Século XV, Câmara Municipal-Arquivo Histórico, Porto, 1993.

¹¹ Mário Farelo, *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, Tese de Doutoramento em História Medieval, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2008 (<http://repositorio.ul.pt/handle/10451/569>); Sandra Raquel da Silva Oliveira Martins, *O Concelho de Braga na segunda metade do século XV: O governo d'Os homrrados cidadãos e Regedores*, Dissertação de Mestrado em História, Universidade do Minho, 2013. (http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/29298/1/Tese%20Mestrado%20RaquelMartins%20novembro2013_final.pdf).

esquecer que um percurso similar foi trilhado no caso das instituições eclesiásticas. Doravante, os percursos individuais, assim como as diversas estratégias de inserção desses protagonistas na cidade passaram a ser tidas em conta na hora de proceder ao estudo histórico de uma diocese, de um cabido catedralício e de uma colegiada¹².

Como seria de esperar, esta nova história política desenvolvida pela via do social, acabou por se interessar pelas relações entre poderes, tendo a articulação entre o político e o social encontrado a sua expressão mais dinâmica nas relações entre o poder régio e o poder local. Não é nosso propósito aqui explicar o ponto de vista social, o qual surge muitas das vezes analisado em função das carreiras mais ou menos porosas dos indivíduos ao serviço da Coroa e do Município. Importa, sim, sublinhar a vertente jurisdicional adquirida por tais estudos, a qual passa *grosso modo* pelo inquérito sobre as modalidades de apropriação e de domínio que a Corte pretende exercer sobre as outras jurisdições com as quais pode partilhar o espaço urbano, sejam elas eclesiásticas¹³, senhoriais¹⁴ ou municipais¹⁵.

¹² O que tem permitido a elaboração de leituras comparativas da sociologia de recrutamento das instituições capitulares, das quais se destaca aquela efetuada por Hermínia Vilar, "Canons and Cities: Cathedral Chapters and Their Social Composition in Medieval Portugal", in *e-JPH*, vol. 5, nº. 2, Winter 2007, pp. 1-19 (http://www.brown.edu/Departments/Portuguese_Brazilian_Studies/ejph). Para a inserção histórica e historiográfica desta linha de investigação, veja-se, da mesma autora, "Estruturas e protagonistas religiosos na historiografia medieval portuguesa", in *Lusitania Sacra*, 2ª série, nº.21, 2009, pp. 125-151 (<http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/4539>); Hermínia Vilar e Maria de Lurdes Rosa, "The Church and religious practices", in *The Historiography of Medieval Portugal...*, pp. 323-348.

¹³ Como no caso das cidades de senhorio eclesiástico de Braga e do Porto. Armindo de Sousa, "Conflitos entre o Bispo e a Câmara do Porto em meados do século XV", in *Boletim Cultural da Câmara Municipal do Porto*, 1983, pp. 9-42; *id.*, "A governação de Braga no século XV (1402-1472). História resumida de uma experiência fracassada" in *IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga. Atas do Congresso Internacional*, vol. II, Braga, Universidade Católica Portuguesa-Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990, pp. 589-616; Adelaide Pereira Millán da, "Comunidades urbanas de senhorio eclesiástico: a divergente experiência das cidades do Porto e de Braga", in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. I, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2006, pp. 77-85; Luís Mário Araújo Ribeiro, *A Transição do Senhorio Episcopal Portucalense para a Coroa em 1406*, Dissertação de Mestrado em História Medieval e do Renascimento, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2009; Raquel de Oliveira Martins, "Power networks in Braga (Portugal) in late fifteenth century: Town council, archbishop and the cathedral chapter relationships" in Raquel Martínez-Peñin (ed.), *Braga and its territory between the fifth and the fifteenth centuries*, Espai / Temps, Unidade de Arqueologia Universidade do Minho e Universitat de Lleida, Lleida, 2015, pp. 75-89.

¹⁴ José Marques, "D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais" in *Atas das 2ªs Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. 4, Centro de História da Universidade do Porto, Porto, 1990, pp. 1527-1566.

¹⁵ Sobretudo ao nível das intervenções dos oficiais régios nas municipalidades. Uma importante via de estudo sobre a comunicação política entre a Coroa e os centros urbanos tem sido prosseguida por Adelaide Millán Costa, *Projeção espacial de domínios. Das relações de poder ao burgo portuense*, Tese de Doutoramento em História Medieval, Universidade Aberta, Lisboa, 1999, pp. 92-152; *ead.*, "O discurso político dos homens do concelho portuense na época medieval" in *Discursos de Legitimação. Atas do Congresso*, Universidade Aberta, Lisboa, 2003 (<http://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1554/1/ComACosta.htm>); *ead.*, "O discurso político dos concelhos portugueses na Baixa Idade Média: convergências e especificidades - o

O quadro geral desta entrada das diversas instituições na ordem social e jurídica do reino é por demais conhecido: nos séculos XII e XIII, a Coroa procedeu à definição das dinâmicas de relacionamento jurídico e económico das comunidades urbanas através dos forais, ao passo que a partir dos inícios da centúria de Duzentos inicia uma estratégia de controlo do território e de centralização de poder pela constituição de estruturas jurisdicionais, administrativas e judiciais¹⁶. Nos séculos seguintes, o processo adensa-se. Não somente a Coroa fixa as modalidades de relacionamento entre os poderes, como regulamenta a legislação sobre o funcionamento da administração municipal¹⁷. Ora, neste particular, o estudo do processo de fixação das redes de justiça criadas nos diversos centros urbanos pode constituir mais um argumento para aquilatar o jogo de forças em presença nas cidades e vilas e ajudar a perceber a sua evolução conjuntural.

Para além dos óbices historiográficos já referidos sobre os estudos do poder, a falta de leituras integradas dos sistemas de justiça em vigor nos burgos medievais portugueses deve-se de igual modo ao *facies* que tem assumido entre nós a história da justiça medieval. Reflexo de uma documentação judicial quantitativamente pouco importante até ao meado do século XV e pouco variada do ponto de vista tipológico, os estudos existentes têm incidido sobretudo sobre o esclarecimento da justiça régia¹⁸. Neste sentido, Luís Miguel Duarte elaborou nos anos 1980 uma tese que acabou por marcar em definitivo a historiografia. Utilizando de forma sistemática das cartas de

caso de Elvas", in *Des(a)fiando discursos. Homenagem a Maria Emília Ricardo Marques*, Universidade Aberta, Lisboa, 2005, pp. 265-272 (<http://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/359/1/Des%28a%29fiando%20Discursos265-272.pdf.pdf>); ead., "Pelo estabelecimento da paz nas cidades medievais portuguesas: estratégias e recursos da coroa e dos concelhos (séc. XIV-XV)", in *Edad Media. Revista de Historia*, vol. 11, 2010, pp. 205-233; ead. "En busca de la identidad de las villas medievales portuguesas. El ejemplo de Coruche", in José Antonio Jara Fuente (ed.), *Ante su identidad. La ciudad hispánica en la Baja Edad Media*, Cuenca, Universidad de Castilla-La Mancha, 2013, pp. 25-58; ead., "A cultura política em ação: diálogos institucionais entre a coroa e os centros urbanos, em Portugal no século XIV", in *En la España Medieval*, nº 36, 2013, pp. 9-2 e ead., "O impacto urbano no discurso jurídico da baixa Idade Média em Portugal. Uma abordagem possível", in *Edad Media. Revista de Historia*, nº. 14, 2014, pp. 59-78.

¹⁶ Amélia Aguiar Andrade, "Portugal na Idade Média" e "Fronteira e rede urbana: um aspecto da estratégia régia de consolidação do espaço do Portugal medievo" in ead, *A Construção Medieval do Território*, Livros Horizonte, Lisboa, 2001, pp. 13-50.

¹⁷ Adelaide Millán da Costa, "State-building in Portugal during the Middle Ages: a royal endeavour in partnership with the local powers?", in Wim Blockmans, André Holenstein e Jon Mathieu (eds.), *Empowering Interactions: Political Cultures and the Emergence of the State in Europe, 1300-1900*, Ashgate, Aldershot, 2009, p. 220.

¹⁸ Sobre a recorrente «lamentação» da falta de fontes para a história da justiça no Portugal medieval e a forma de ultrapassar essa limitação, veja-se Luís Miguel Duarte, "A Justiça Medieval Portuguesa (Inventário de dúvidas)", in *Cuadernos de Historia del Derecho*, nº.11, 2004, pp. 87-97 (<http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/20063>). Sobre a tipologia de fontes judiciais emanadas de uma jurisdição eclesiástica, veja-se José MARQUES e Maria Cristina Almeida Cunha, *Conflito de jurisdições e documentos judiciais: o caso de Braga*, Câmara Municipal, Braga, 2001-2002.

perdão registadas na chancelaria régia a partir do reinado de D. Afonso V, o autor desenvolveu ideias basilares sobre a conceção régia da lei e da sua aplicação, sobre o corpo de oficiais régios que a instrumentalizam, assim como sobre a tipologia dos crimes e das sanções que resultam da sua aplicação para um arco cronológico compreendido entre 1451 e 1480¹⁹. Nos anos mais recentes estas vias de análise foram aprofundadas, seja através do estudo exaustivo do corpo legislativo português²⁰, seja através da sociologia do oficialato régio central²¹.

Uma tal produção historiográfica revela-se importante para o conhecimento das estruturas judiciais existentes nas urbes medievais portuguesas, na medida em que a mesma recenseia agentes que ocasionalmente agiram nas instituições judiciais de um burgo determinado. Ora, o desconhecimento sobre estas últimas é ainda substancial, desde logo porque o esforço empreendido ao nível da justiça régia central não tem sido acompanhado aos níveis inferiores pelo conhecimento funcional e sociológico do oficialato régio de atuação periférica e local. Na maior parte dos casos, a existência destes últimos não emana de trabalhos específicos, mas sobretudo de investigações sobre a hierarquia das administrações municipais, a partir das quais se procura compreender a justiça municipal através da sua organização plasmada nos forais ou das intervenções régias tardomedievais nos concelhos pela via da nomeação de juizes e de oficiais periféricos da Coroa, à semelhança dos corregedores partir do século XIV²². Em paralelo, respigam-se informações sobre o oficialato periférico e local em trabalhos sobre

¹⁹ Luís Miguel Duarte, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, dissertação de Doutoramento, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1994, 3 vols. Os volumes I e III foram publicados pela Fundação Calouste Gulbenkian e pela Junta Nacional de Ciência e Tecnologia em 1999, permanecendo o vol. II (anexo prosopográfico) acessível em <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/10863>.

²⁰ Nomeadamente através dos trabalhos de Armando Luís de Carvalho Homem e, mais recentemente, de José Domingues. Armando Luís de Carvalho Homem, "Central Power", in *The Historiography of Medieval Portugal...*, pp. 197-201; José Domingues, *As Ordenações Afonsinas - Três Séculos de Direito medieval (1211-1512)*, Zéfiro Editora, Sintra, 2008, pp. 93-102; *id.*, "A Última Reforma do Direito Medieval Português", in *Revista Lusíada - Direito*, n.º 1-2, 2010, pp. 359-437; *id.*, "Os primeiros livros de ordenações do Reino de Portugal", *s-Legal History Review*, 15 (2013), pp. 1-68, entre outros.

²¹ Sobretudo através das dissertações de mestrado e das teses de doutoramento produzidas sob a batuta de Armando Luís de Carvalho Homem e dos trabalhos realizados por Júdice Freitas, recenseados por diversas vezes, nomeadamente em Judite de Freitas, "The Royal Chancellery at the end of the portuguese Middle Ages: diplomacy and political society (1970-2005)", in *e-JPH*, vol. 7, n.º. 2, Winter 2009 (http://www.brown.edu/Departments/Portuguese_Brazilian_Studies/ejph/html/issue14/pdf/jfreitas.pdf) e *ead.*, "Chancelarias régias quatrocentistas portuguesas: produção manuscrita e aproximação político-diplomática", in *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais*, n.º. 6, 2009, pp. 136-150.

²² Esta temática é geralmente valorizada no momento de estudar as interações entre o poder municipal e o poder régio. No entanto, pouco são ainda os trabalhos que centram o seu estudo nas interligações dos agentes da administração régia local com os outros poderes urbanos, como no caso do Porto (Adelaide Millán Costa, *Projeção espacial...*).

a presença de um determinado centro urbano em Cortes e a análise dos assuntos aí dirimidos pelas elites municipais com a Coroa²³. Só mais recentemente a justiça municipal tardomedieval tem suscitado novas abordagens que permitiram ultrapassar o mero elenco do recrutamento competências e atitudes dos oficiais judiciais das instituições, caminhando-se nos últimos anos para um inquérito à prática de uma justiça camarária, sobretudo do ponto de vista criminal²⁴.

Tais zonas de desconhecimento são de igual modo atributo da justiça que as diversas autoridades eclesiásticas e senhoriais puderam à ocasião exercer nos espaços urbanos, ficando-se até hoje a análise pelo recrutamento e as atribuições dos juízes que exerciam a sua atividade nos tribunais dos bispos e nas dos senhores²⁵.

Perante todos estes escolhos, porquê tentar o estudo diacrónico das jurisdições judiciais existentes na Lisboa medieval? De facto, várias razões contribuem para fazer desta última o melhor laboratório para apreender o sistema judicial urbano em vigor no Portugal medievo.

²³ Pensamos aqui na larga produção de Maria Helena da Cruz Coelho, na qual se revela um particular cuidado em valorizar historicamente os dados encontrados como essa temática: Maria Helena da Cruz Coelho, "Entre Poderes - análise de alguns casos na centúria de Quatrocentos", in *Revista da Faculdade de Letras*, 2ª Série, nº. 6, 1989, pp. 105-136; ead., "O Concelho e Senhorio de Viseu em Cortes" in *Atas do Congresso "Infante D. Henrique, Viseu e os Descobrimentos"*, Câmara Municipal de Viseu, Viseu, 1995, pp. 83-112; ead., "O discurso de Guimarães em Cortes" in *Atas do 2º Congresso Histórico de Guimarães*, vol. 6: *História Local*, Câmara Municipal de Guimarães, Guimarães, 1997, pp. 49-76; ead., "A Guarda em Cortes nos séculos XIV e XV", in *Revista Portuguesa de História*, nº. 35, 2001-2002, pp. 123-142; Maria Helena da Cruz Coelho e Luís Miguel Rêpas, *Um cruzamento de Fronteiras. O discurso dos concelhos de Guarda em Cortes*, Campo das Letras - Centro de Estudos Ibéricos, Porto-Guarda, 2006.

²⁴ Seja ao nível de um período cronológico particular como o trabalho de Ricardo Lavouras e de Fátima Moreira, seja ao nível da análise de documentação específica como as sentenças elaboradas no meio judicial régio analisadas por Jorge Testos: Ricardo António Alves Pereira Lavouras Lopes, *Justiça Criminal nos Reinados de D. Afonso IV e D. Pedro I*, dissertação de Mestrado em História Medieval, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2004; Fátima Maria de Azevedo Moreira, *Criminalidade e violência nos concelhos portugueses do século XV*, Dissertação de Mestrado em Estudos Portugueses Multidisciplinares, Universidade Aberta, 2011 (<https://repositorioaberto.uab.pt/handle/10400.2/2157>); Jorge André Nunes Barbosa da Veiga Testos, *Sentenças Régias em tempo das Ordenações Afonsinas (1446-1512) - Um Estudo de Diplomática judicial*, Dissertação de Mestrado em Paleografia e Diplomática, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa - Departamento de História, Lisboa, 2011 (<http://repositorio.ul.pt/handle/10451/6948>).

²⁵ É possível obter informações sobre as oficialidades eclesiásticas a partir dos diversos trabalhos efetuados sobre as dioceses e as chancelarias episcopais, sendo estas muito mais parcas no caso das justiças senhoriais. Luís Miguel Duarte, "A Justiça Medieval Portuguesa...", p. 92; Hermínia Vilar, *As Dimensões de um Poder. A Diocese de Évora na Idade Média*, Editorial Estampa, Lisboa, 1999, pp. 196-201; Maria do Rosário Morujão, *A Sé de Coimbra: A Instituição e a Chancelaria (1080-1318)*, Fundação Calouste Gulbenkian - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, Lisboa, 2010, pp. 269-272; Maria João Oliveira e Sousa, *A escrita na catedral: a chancelaria Episcopal do Porto na Idade Média*, Centro de Estudos de História Medieval, Lisboa, 2013, pp. 16-19.

III. AS JURISDIÇÕES JUDICIAIS NA LISBOA MEDIEVAL

A cidade de Lisboa contém já no período medieval uma diversidade socioeconómica bastante grande, o que se poderia refletir *a priori* na necessidade de organizar uma estrutura de regulação judicial complexa, à semelhança do caso portuense já aludido²⁶. Mais, Lisboa acolhia uma variedade importante de jurisdições que acabava por dar corpo à diversidade dos poderes aí explanados. Nela confluía o poder do rei, senhor da cidade, na qual estanciava cada vez mais a partir de meados do século XIII e onde paulatinamente foi fixando um número importante de estruturas, das instituições centrais de governo como os tribunais e o Arquivo às instituições locais de gestão e de recolha dos direitos devidos ao rei pela cidade e pelos seus habitantes. Mas também o poder do (arce)bispo, com a sua jurisdição ordinária sobre os fiéis de Deus e o poder do município, destinados a velar pelo bem-comum dos seus habitantes. Completava-se a multiplicidade de jurisdições na cidade pelos privilégios conseguidos por alguns grupos funcionais ou nobres que lograram talhar pequenos enclaves jurisdicionais no espaço olisiponense²⁷.

Por último haverá que salientar que o caso de Lisboa medieval permite identificar as diferentes estruturas judiciais a partir de um contexto documental e historiográfico favorável. No que respeita ao oficialato régio de atuação local, somente os Contos foram objeto de um tratamento histórico específico outrora realizada por Virgínia Rau²⁸. Ainda assim, é possível ter uma noção dos demais departamentos da administração régia na cidade, nomeadamente a partir de um primeiro levantamento efetuado até ao final do reinado de D. João I (1383-1433)²⁹.

O presente trabalho pretende constituir um passo em frente nesse sentido, pela exploração dos registos de chancelaria régia, os quais a partir do reinado de D. Afonso V registam dados de natureza judicial (sentenças, cartas de perdão, nomeações de oficiais). Para este assunto, é importante sublinhar que o estudo da rede judicial da cidade no período tardomedieval teria muito a ganhar com o estudo *per si* das várias centenas de documentos produzidos no âmbito dos tribunais eclesiásticos e municipais, que se encontram presentemente nos diversos fundos documentais adscritos a instituições eclesiásticas dentro e fora da cidade. Com efeito, esse estudo permanece por fazer, uma vez que a informação que a mesma propicia tem sido direcionada, em

²⁶ Adelaide Millán Costa, *Projeção Espacial de Poderes...*

²⁷ Sobre os coutos particulares na cidade, veja-se Mário Farelo, *A oligarquia...*, pp. 120-125.

²⁸ Virgínia Rau, *A Casa dos Contos*, Instituto de Estudos Históricos Dr. António de Vasconcelos - Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1951; 2ª edição, IN-CM, Lisboa, 2009.

²⁹ Mário Farelo, *A oligarquia...*, pp. 732-756.

larga medida, para o conhecimento, até ao século XIV, do corpo de oficiais com atribuições judiciais da oficialidade episcopal (até ao terceiro quartel do século XIV) e dos diversos tribunais camarários (até ao final do reinado de D. João I em 1433)³⁰.

Haverá, pois, que tentar a elaboração de uma primeira abordagem diacrónica sobre este sistema, a qual se apresentará sob a forma de uma análise sequencial, desde a sua constituição nos primórdios da conquista da cidade em meados do século XII à sua maturação e complexificação, à medida que Lisboa se assume, paulatina mas seguramente, como a sede de uma potência ultramarina.

IV. CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS REDES JUDICIAIS NA LISBOA MEDIEVAL

4.1.No seguimento da tomada até aos alvares do século XIII

Ao tempo da tomada da cidade pelas forças cristãs em 1147, a Lisboa muçulmana (*al usbuna*) era uma cidade importante do *Garb al-andalus* do ponto de vista geográfico e comercial³¹. A sua passagem para mãos cristãs terá tido por efeito uma importante transformação na organização societária da cidade. As elites dirigentes muçulmanas foram substituídas pelas cristãs, mantendo-se contudo estas últimas alcandoradas no mesmo espaço de poder propiciado pela alcáçova; purificou-se a mesquita aljama agora com a nova função de sé da cidade e deslocaram-se para fora dos muros os antigos habitantes - agora transformados em minorias protegidas pelo rei - que não quiseram partir para outras paragens. Doravante afluíram à cidade colonizadores de diversas partes - portugueses do norte e do centro, galegos e cruzados - a quem o rei concedeu bens fundiários, certamente com o propósito de promover o seu estabelecimento na

³⁰ Mário Farelo, *O Cabido da Sé de Lisboa e os seus cónegos (1277-1377)*, Dissertação de Mestrado em História Medieval, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2003, 3 vols.; Miguel Gomes Martins, "A família Palhavã (1253-1357). Elementos para o estudo das elites dirigentes da Lisboa medieval", in *Revista Portuguesa de História*, t. XXXII, 1997-1998, pp. 35-93; *id.*, "Estêvão Vasques Filipe: O percurso de um guerreiro em finais de Trezentos", in *Cadernos do Arquivo Municipal* n.º 5, 2001, pp. 10-47; *id.*, "Estêvão Cibrães e João Esteves: A família Pão e Água em Lisboa (1269-1342)", in *Arqueologia e História*, n.º 53, 2001, pp. 67-74; *id.*, "Os Alvernazes: Um percurso familiar e institucional entre finais de Duzentos e inícios de Quatrocentos", in *Cadernos do Arquivo Municipal* n.º 6, 2002, pp. 10-43; *id.*, "O concelho de Lisboa durante a Idade Média. Homens e organização municipal", in *Cadernos do Arquivo Municipal*, n.º 7, 2005, pp. 64-110; *id.*, "Para mais tarde regressar. Percursos na administração municipal de Lisboa", in Luís Krus, Luís Filipe Oliveira e João Luís Fontes (eds.), *Lisboa Medieval. Os rostos da Cidade*, Livros Horizonte, Lisboa, 2007, pp. 278-287; Mário Farelo, *A oligarquia...*

³¹ Sobre a importância económica e comercial da cidade, que o redator da famosa carta *De Lybonensi Expurgatione* apelidou de maior «opulento centro comercial de toda a África e de uma grande parte da Europa», veja-se Jacinta Bugalhão e Susana Gómez Martínez, "Lisboa, uma cidade do Mediterrâneo islâmico" in *Muçulmanos e Cristãos entre o Tejo e o Douro (Sécs. VIII-XIII)*, Câmara Municipal, Palmela, 2005, pp. 237-262.

urbe³². A complexificação da estrutura societária que decorreu da fixação desta novel massa humana, não deixou de se refletir na criação de estruturas de enquadramento, nomeadamente daquelas de cariz eclesiástico. Se o caso da organização da rede paroquial da cidade pode constituir um exemplo daquilo que aconteceu com as outras estruturas de governo da cidade, então teremos de pensar que uma tal organização foi «rápida, célere e abrangente»³³.

Nessa perspetiva, é pertinente colocar a seguinte questão: de que forma a organização da justiça acompanhou essa crescente complexificação societária da cidade? Os parcos dados existentes sugerem que as décadas seguintes à conquista da cidade protagonizaram uma primeira definição dos poderes jurisdicionais em Lisboa, nomeadamente em termos da necessidade em proceder à organização da justiça. Nessa linha de pensamento, não será descabido pensar que a instituição municipal tenha obtido rapidamente - provavelmente da parte da autoridade régia - o reconhecimento da sua capacidade em exercer a justiça, à semelhança da *praxis* seguida em outros lugares e reconhecida amiúde nas diversas cartas de foral concedidas no futuro espaço português antes de 1147³⁴. No entanto, escapam-nos os contornos exatos do processo fundacional dessa justiça municipal. Desconhecemos, por exemplo, a cronologia da sua dinâmica de formação e se esta foi encabeçada pelo rei ou pelos homens-bons da cidade, ao procurarem estabelecer processos de julgamento por pares, como supõe Marcello Caetano³⁵. Há que admitir que tais questões não serão de fácil resolução, uma vez que as informações existentes para a segunda metade do século XIII - aquelas propiciadas no essencial pela análise do clausurado do foral de 1179 - são parcas em detalhes sobre a função judicial do *concilium* e mesmo sobre as estruturas municipais. Com efeito, esse documento pretende sobretudo fixar as modalidades de relacionamento fiscal entre a Coroa e os habitantes da cidade, pelo que a análise que poderemos fazer do seu dispositivo remete para uma visão régia das relações que a Coroa mantém com a cidade, sobretudo em termos da manutenção da paz e da regulação das contribuições fiscais à Coroa. Nessa perspetiva, não é fácil verificar a existência de uma justiça outorgada pelas autoridades municipais, antes que os *alvazis* ou *judex* surjam integrados nas listas de testemunhas de alguns documentos a partir da década 1180 e 1190:

³² Stéphane Boissellier, "A sociedade rural da região lisboeta nas transações do Mosteiro de s. Vicente de Lisboa (1147-1205)" in *Lisboa Medieval. Os rostos da Cidade...*, pp. 93-111.

³³ Mário Farelo, "O direito de padroado na Lisboa medieval", in *Promontoria*, ano 4, nº. 4, 2006, pp. 267-288; *id.*, "O padroado régio na diocese de Lisboa durante a Idade Média: uma instituição *in diminuendo*", in *Fragmenta Historica - História, Paleografia e Diplomática*, nº. 1, 2013, pp. 39-107. (http://www.fcsh.unl.pt/ceh/pdf/FRAGMENTAHISTORICA_1.pdf).

³⁴ António Matos Reis, *História dos Municípios [1050-1383]*, Livros Horizonte, Lisboa, 2007, pp. 309-312.

³⁵ Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 23.

Fernando Peres, alvazil em 1182 e 1185; Gonçalo Arrizado, *judex* em 1195³⁶. Perante esta cronologia, seria fácil defender que o foral teria sido o instigador da organização institucional da justiça municipal. Contudo, as dúvidas subsistem, tanto mais que um documento datado da década 1180, mas reportando-se a uma data próxima de 1164, refere os «juízes» que julgavam em Lisboa, os quais haviam nomeado árbitros para dirimir um pleito no qual se encontrava envolvido o bispo de Lisboa³⁷.

O que julgariam estes magistrados? A única certeza é que dirimiriam assuntos ligados à almotaçaria, uma vez que essa jurisdição é a única que é concedida no foral em exclusivo ao Concelho³⁸. Face a esta particularidade foralenga, poder-se-á pensar que a restante justiça teria uma aplicação partilhada entre o município e o rei, através da ação conjunta dos alvazis e do alcaide, aliás sugerida pelas referências a estes oficiais nos protocolos das cartas sobre assuntos jurisdicionais enviadas às autoridades municipais por D. Sancho I³⁹. Cremos que esta partilha de responsabilidades judiciais não seria de todo inocente. Por um lado, porque a mesma contentava as elites nobiliárquicas que comandavam a cidade em nome do rei. Na verdade, este ordenamento partilhado da justiça indiciava o lugar importante dos nobres na cidade. Não esqueçamos que a cidade de Lisboa corporizava então uma autêntica sociedade de «fronteira» fundada pela necessidade do serviço militar e organizada de forma vertical, consubstanciada em Lisboa em torno de um rico-homem governador (*tenens*) dotado de uma ampla jurisdição e de um alcaide, o representante máximo do rei na cidade⁴⁰. Mas, pelo outro lado, concedia espaço para que o concelho pudesse arrogar-se um papel efetivo na aplicação quotidiana da justiça na cidade.

A aparente preponderância da instituição municipal nesta questão precisa foi, na realidade, uma ilusão, em virtude das limitações que lhe foram impostas pelos primeiros reis de Portugal, através das isenções da jurisdição do Concelho concedidas a determinados grupos sociais presentes na cidade. Pode-se inferir que esta prática teve o

³⁶ Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 11. Esta cronologia faz pensar que estes juízes teriam sido criados na sequência da concessão foralenga de 1179. No entanto, sem mais, não é possível atribuir essa situação a contingências de ordem documental.

³⁷ Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 18.

³⁸ Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 15.

³⁹ Na carta de privilégios aos habitantes da Alcáçova de Lisboa (alcaçoveiros), datada de 1205, refere que estes eram justicáveis perante os alcaides e os alvazis. No ano anterior, uma outra carta régia de D. Sancho I menciona que os judeus e os mouros feridos por cristãos deviam queixar-se ao alcaide e aos alvazis, como no tempo de seu pai - outro indício da sua existência no tempo de D. Afonso Henriques (*Chancelarias portuguesas: D. João I*, vol. 3/3, organização e revisão de João José Alves Dias, Universidade Nova-Centro de Estudos Históricos, Lisboa, 2004, p. 277; Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 24).

⁴⁰ Sobre a conceptualização deste conceito, veja-se Denis Menjot, "La ville frontière: un modèle original d'urbanisation?", in Denis Menjot (ed.), *Les Villes frontières (Moyen Age-époque moderne)*, L'Harmattan, Paris-Montréal, 1996, pp. 5-14.

seu início de uma forma bastante precoce, tendo em conta que a primeira comunidade beneficiada com uma tal exceção foi a minoria muçulmana, pela via do conhecido foral dos *mouros forros* de 1170, o qual outorgou o direito da mesma ser justiçaável perante os representantes régios então designados como alcaide dos navios ou alcaide dos arrabaldes⁴¹.

Como seria de esperar, este sistema sofreu diversas evoluções ao longo das primeiras décadas do século XIII. Duas cartas enviadas por D. Sancho I, respetivamente em 1204 e 1210, deixam perceber que o carácter bicéfalo deste sistema judicial não deixou de suscitar problemas de ordem jurisdiccional⁴². À primeira vista, o papel da instituição municipal parece ter então saído reforçado desse confronto: o rei confirmou-lhe a posse *in solido* da almotaxaria⁴³, assim como a sua autoridade face ao mordomo régio na cidade⁴⁴. Na verdade, o rei simplesmente manteve as prerrogativas anteriormente concedidas ao Concelho, enquanto, de forma concomitante, continuou a promover a subtração de diversos grupos da jurisdição municipal; à isenção concedida aos mouros e judeus - reafirmada em 1227⁴⁵ - juntavam-se agora as gentes do mar, submetidas à autoridade do alcaide do mar, confirmando a importância que as atividades marítimas adquiriram desde cedo no tecido sociofuncional da cidade⁴⁶.

Não será impossível que a conflitualidade emanada no clausurado destas cartas estivesse igualmente ligada aos problemas que a elite nobiliárquica da cidade colocava ao exercício partilhado da justiça na cidade. Uma carta, datada de 1227, ilustra esta realidade, ao recensar os agravos do concelho sobre o facto dos magnatas e dos alcaides não renderem justiça aos pobres e de subtraírem indivíduos à justiça dos alvazis⁴⁷. Não sabemos se alguma vez o Concelho viu reconhecido, na prática, o requisitório elaborado por essa altura contra esses magnatas. Na verdade, talvez essa resposta não tivesse sido necessária, uma vez que alguns destes últimos encontravam-

⁴¹ Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 19.

⁴² Estas encontram-se editadas em tradução em Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, pp. 104-109.

⁴³ Um conflito ocorrido em 1364 entre o município e a comenda de S. Brás, ligada à leprosoaria de Lisboa, refere que a almotaxaria do Concelho é isenta e que "respondem perante ela clérigos e irmãos e bispos ou mouros e judeus e de qualquer condição que seja". Arquivo Municipal de Lisboa, *Livro das sentenças*, doc. 14.

⁴⁴ Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 21.

⁴⁵ Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 25.

⁴⁶ Na carta de 1210. Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 21.

⁴⁷ Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 25.

se então em vias de abandonar o lugar privilegiado que tinham em Lisboa⁴⁸. O que parece certo é que, com maior ou menor decalagem temporal, não tardou que os homens-bons da cidade assumissem o vazio de «poder» deixado por esses maiores, o que terá ajudado à assunção, por parte desta elite, de um papel cada vez mais interventivo ao longo da centúria de Duzentos nas esferas institucionais e de governo da cidade⁴⁹.

4.2. Um primeiro tempo forte: o fim do século XIII

Nos finais do século XIII, a projeção adquirida pelo grupo dos homens-bons da cidade espraiava-se pelas diversas instituições de poder da urbe. Tendo conseguido influenciar o recrutamento de instituições como o cabido catedralício e várias das repartições do oficialato régio na cidade, o grupo dos cavaleiros, dos cidadãos e/ou dos mercadores dominavam a instituição municipal, nomeando-se a si próprios como os interlocutores privilegiados com a Coroa. Ainda que não haja dados estatísticos para o provar, parece claro que a comunidade dos homens-bons terá sido uma das grandes beneficiárias do crescimento económico evidenciado na altura pela cidade. Decorrente da abertura da via marítima entre o Mediterrâneo e o Atlântico pelos Genoveses em 1277⁵⁰, novos mercados puderam ser explorados pelos mercadores de Lisboa que assim viram acrescidos os seus *cabedais*, ao passo que a incrementada vocação comercial da cidade atraía novos estrangeiros a Lisboa - atente-se no caso ilustrativo do italiano Vivaldo⁵¹. Concomitantemente, a cidade crescia na sua materialidade: uma nova muralha é erguida para defesa da zona baixa da cidade contra os piratas, da mesma forma que o tecido eclesiástico adensa-se com a fundação de diversos mosteiros⁵².

Talvez em nenhum outro momento da história de Lisboa como nessa altura, a evolução das estruturas socioinstitucionais da cidade contribuiu de forma decisiva para a

⁴⁸ A estes *magnates* foram-lhe retiradas a tenência estremenha, enquanto outros, como os Sosas, desfizeram-se das terras que tinham na periferia da cidade. Encontramos aqui, certamente, um reflexo do conflito entre D. Afonso II e suas irmãs, que culminou, como sabemos com a vitória do primeiro e do exílio para muitos dos apaniguados das segundas, grupo no qual se inseria justamente membros da família dos Sosas.

⁴⁹ Hermenegildo Fernandes, *D. Sancho II*, Círculo de Leitores, Lisboa, 2006, pp. 70-80.

⁵⁰ Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 60.

⁵¹ Marisa Costa, "Du Rivage Mediterranéen a la Façade Atlantique. Gens du Sud au Portugal Medieval", in *Medievalista*, ano 3 http://www.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/medievalista-atlantique.htm#_ftn69 2007, pp. 15-17.

⁵² Em poucos anos são fundados o mosteiro cisterciense de Odivelas e o convento de Sta. Clara. Hermínia Vasconcelos Vilar e Maria João Branco, "A fundação do Mosteiro de Odivelas", in *Atas do Congresso Internacional sobre San Bernardo e el Cister en Galicia e Portugal*, vol. 1, Xunta de Galicia, Ourense, 1992, pp. 589-602; Maria Filomena Andrade, *In Oboedientia, Sine Proprio, Et In Castitate, Sub Clausura. A Ordem de Santa Clara em Portugal (séculos XIII e XIV)*, Tese de Doutoramento em História, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2011, pp. 100-102.

complexificação da organização da justiça na urbe. Tratou-se de uma (re)organização abrangente. Desde logo, a justiça eclesiástica até então bastante discreta na documentação existente, institucionalizou-se em torno de uma oficialidade episcopal dirigida por um vigário(-geral) e dotada de uma personalidade jurídica materializada pelo selo da audiência⁵³. No que respeita à justiça municipal - já institucionalizada à época como vimos -, a evolução orientou-se no sentido de dar resposta ao *crescendo* da conflitualidade criada pelo aumento da população e das suas interrelações. A via escolhida passou pela multiplicação dos oficiais judiciais⁵⁴. Num curto espaço de tempo, aos dois juízes gerais da cidade, existentes pelo menos desde o início do século XIII, juntar-se-iam dois outros (1295), enquanto são criados julgados específicos adscritos ao Concelho: dois juízes para julgar os pleitos da cidade com os oficiais régios e as minorias (1293) e dois outros, designados dos órfãos, para regular as questões sucessórias e de atribuição de tutorias (1299)⁵⁵.

Esta autêntica «revolução» na rede judicial sob o domínio municipal é curiosa, pois a mesma surge em contraciclo da tendência seguida até então pela Coroa em limitar a jurisdição do Concelho sobre grupos sociofuncionais importantes presentes na cidade, como no caso das minorias étnicas e os oficiais régios. Mais do que aceder a reclamações antigas ou recentes por parte dos seus membros⁵⁶, cremos estar presente uma conjuntura específica do favorecimento régio, da qual resultou concomitantemente o alargamento da tomada de decisões da cidade a grupos vilãos até então ausentes das deliberações municipais⁵⁷. Contudo, a maior prova de que este fim da centúria de Duzentos representava um caso de exceção será indubitavelmente o desenvolvimento do sistema judicial operado na cidade nas décadas seguintes.

⁵³ Mário Farelo, *O Cabido da Sé...*, p. 81-82.

⁵⁴ Bruno Marconi da Costa, "Sangue sobre moedas: uma análise sociopolítica de um conflito burguês no porto da Lisboa dionisina", in *Roda da fortuna. Revista Eletrônica sobre Antiguidade e Medievo*, vol. 1, nº. 2, 2012, pp. 207-228 (http://media.wix.com/ugd/3fdd18_af7f259ea498ae9b898b1ff432f68dab.pdf).

⁵⁵ Mário Farelo, *A oligarquia...*, pp. 38, 48-49 e 51-52.

⁵⁶ Sabemos que, pelo menos no caso dos judeus, essa criação foi solicitada pela própria comunidade hebraica estante em Lisboa (Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 31)

⁵⁷ Antes de D. Dinis proibir essa mesma participação em 1298. Sobre este assunto, veja-se Bruno Marconi da Costa, "Agentes sociais e organização político-institucional do poder concelhio português na Idade Média: o caso de Lisboa no século XIII", in Eduardo Nunes Alvares Pavão *et al.* (eds.) *Anais/IX Semana de História Política/VI Seminário Nacional de História: Cultura & Sociedade*, UERJ-PPGH, Rio de Janeiro, 2014, p. 507.

4.3. O desenvolvimento institucional do século XIV

A centúria de Trezentos assistirá a um conjunto de iniciativas que parecem retirar o *momentum* à referida justiça exercida pelos oficiais municipais. Na verdade, essa limitação não passa por uma nova reorganização funcional da justiça municipal, uma vez que a orgânica estabelecida no final do século XIII se manterá ao longo dos três primeiros quartéis de Trezentos. Na verdade, os juízes da cidade mantiveram as suas atribuições - aliás várias vezes reafirmadas pela Coroa - sobretudo no que respeitava à sua abrangência. Para além dos processos dirimidos em primeira instância, estes magistrados terão ou manterão o direito de julgar em segunda instância as decisões dos árbitros agindo no termo da cidade e as apelações dos juízes dos reguengos que circundam a cidade⁵⁸. Neste particular, também a organização do sistema de judicial de Lisboa ilustra de forma inegável a preeminência da urbe face ao seu *hinterland*. Para além disso, o sistema judicial do concelho tende por essa altura a especializar-se. Os quatro alvazis fixados no final de Duzentos dividir-se-ão em função do tipo de processos a julgar: dois serão responsáveis pelos processos civis (juízes do civil ou alvazis-gerais) e os outros dois pelos processos criminais (juízes do crime)⁵⁹.

Contudo, apesar desta aparente estabilidade, a justiça concelhia é proficuamente desafiada. A historiografia tem insistido no facto de que o desafio maior à justiça municipal teve então origem na própria Coroa, a partir da altura em que D. Afonso IV introduziu novos agentes no sistema, a saber juízes especiais de nomeação régia (juízes de fora ou de graça) em substituição dos alvazis concelhios, a saber juízes para dirimir questões específicas como os testamentos⁶⁰ ou vereadores que arrogar-se-ão a direção dos assuntos camarários⁶¹. Alguns indícios fazem suspeitar que essa intervenção não teve, no ponto de vista da justiça, a virulência que se pensa para a instituição municipal de Lisboa. Por um lado, porque essas nomeações até à década de 1390 são pontuais e sem alguma vez contestar a legitimidade do exercício dos juízes ordinários do concelho⁶². Por outro lado, se aceitarmos na prática as competências dos vereadores

⁵⁸ Arquivo Municipal de Lisboa [doravante AML], *Livro das Sentenças*, doc. 4 (doc. de 1314).

⁵⁹ Caberia igualmente aos juízes municipais dirimir as causas criminais em alguns dos isentos jurisdicionais existentes no espaço olisiponense, casos dos coutos episcopais, como de depreende da decisão tomada por D. Afonso IV sobre a jurisdição de Alhandra, pela qual o bispo ficava com a civil e o Concelho com a criminal. *Documentos para a História da Cidade de Lisboa: Livro I de Místicos de Reis, Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I*, Câmara Municipal de Lisboa, Lisboa, 1947, pp. 187-188.

⁶⁰ Mário Farelo, *A oligarquia...*, pp. 275-276.

⁶¹ Sobre este assunto, ver Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 46.

⁶² Ainda que essa justiça de «fora» ditasse a suspensão do exercício pelos titulares da justiça de «foro». Sobre a tipificação destes casos, ver Mário Farelo, *A oligarquia...*, pp. 278-279.

expressas nos regimentos dos corregedores trecentistas, temos que pensar na inocuidade das intervenções dos vereadores nos assuntos de natureza judicial⁶³.

Creemos que o grande perigo para a jurisdição judicial do Concelho não vinha tanto de dentro, dos ocasionais juízes de fora ou vereadores, mas sim dos oficiais régios que atuavam na cidade a nível local e que, ou se substituíam aos magistrados municipais ou dispunham de uma jurisdição particular, não raras vezes retirada de anteriores competências municipais. Dois exemplos servirão para demonstrar o primeiro destes casos, ambos retirados das queixas que o Concelho de Lisboa apresentou em Cortes aos reis D. Pedro e D. Fernando. Assim, nas cortes de 1361, é denunciado que o alcaide do mar arrogou-se do julgamento dos feitos envolvendo menores de idade e dos jovens que trabalham, ao passo que, onze anos depois, a cidade queixou-se de Pedro Afonso, vedor da fazenda e de vários contadores da cidade prejudicarem a jurisdição dos alvazis dos ovençais ao julgarem os processos envolvendo os seus habitantes e os oficiais régios⁶⁴. As respostas régias, na altura favoráveis em todos os pontos às intenções do Concelho, escondem mal o processo de constituição do aparelho judicial régio da cidade iniciado nas décadas anteriores, o qual se fez em grande medida em detrimento das prerrogativas do município.

Essa complexificação seria menos prejudicial ao nível superior. Com efeito, a fixação paulatina dos tribunais régios centrais em Lisboa - num processo decorrido entre meados do século XIV e os inícios da centúria seguinte - ilustra sobretudo a crescente importância funcional de Lisboa e menos a ingerência nos assuntos camarários, uma vez que estamos perante instâncias judiciais diferentes. Provavelmente menos confortável para o poder municipal seria a ação dos corregedores, visto que a sua magistratura judicial periférica dispunha de diversas competências de autoria e de supervisão do funcionamento da justiça camarária⁶⁵. Ainda assim, não se substituíam *de iure* aos alvazis ou juízes olisiponenses.

Parece-nos que o grande desafio à jurisdição municipal em matéria de justiça provinha, mais do que qualquer outro, como dissemos, do lado da crescente emancipação judicial de diversas células socioadministrativas que tinham por objetivo operacionalizar a recolha e a gestão dos direitos devidos à Coroa em Lisboa. Nascida no seguimento da tomada da cidade, a mesma evoluiu de uma estrutura «senhorial» para uma orgânica de cariz «estatal» liderada por oficiais como os alcaides e almoxarifes que

⁶³ Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 54.

⁶⁴ *Cortes portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. de A. H. de Oliveira Marques, INIC, Lisboa, 1986, p. 101; *Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, ed. de A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias, INIC, Lisboa, 1990, vol. 1, p. 107.

⁶⁵ Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 131-132.

se desmultiplicaram, mais ou menos rapidamente consoante os casos, em função das necessidades territoriais e funcionais⁶⁶.

Para o caso em apreço, o problema reside no facto de não ser claro quais as repartições que obtiveram uma jurisdição particular e a sua respetiva cronologia de implantação. As primeiras informações passíveis de análise remetem para o contexto das Cortes de 1331, nas quais o Concelho se queixou dos atentados à sua jurisdição perpetrados pelos oficiais régios responsáveis pelo Paço da Madeira, pela Portagem e pela Alfândega. Relativamente aos dois primeiros, a instituição municipal afirmava que o almoxarife e o respetivo escrivão da madeira ouviam os feitos que deviam ser dirimidos pelos alvazis, enquanto o rendeiro da portagem intervinha em feitos da jurisdição dos alvazis dos ovençais⁶⁷. Com relação à alfândega, os capítulos de cortes mostram que esta dispunha à época de uma jurisdição específica sobre os estrangeiros e sobre os fretes das «naves e baixés». Sem disputar essa situação, o Concelho agravava-se no entanto do dizimeiro da mesma, porquanto este último chamava a si o julgamento dos conflitos dos mercadores que eram vizinhos de Lisboa e que andavam no estrangeiro, mais propriamente no «caminho de Flandres ou além-mar», quando essa jurisdição pertencia aos alvazis⁶⁸.

Estas referências são importantes, pois deixam perceber que, por esta altura, a Coroa tinha iniciado o processo de criação de uma jurisdição própria em favor das instituições responsáveis pela perceção de direitos régios sobre a circulação de mercadorias da cidade. Consolidava-se assim uma estratégia em torno da formação de jurisdições particulares com o propósito da sua subtração da jurisdição judicial do município. Neste particular, e para além das minorias, permanece alheada do Concelho a jurisdição sobre as gentes do mar, arrogadas através do alcaide do mar pelos novos almirantes genoveses que passam a controlar o almirantado luso a partir de 1317⁶⁹. O final de reinado dionisino apresenta-se pródigo nesta questão, uma vez que à gente do mar se

⁶⁶ Mário Farelo, "Tributos sobre o espaço e sobre os homens em Lisboa ao tempo das Inquirições de D. Afonso II", in Amélia Aguiar Andrade e João Luís Fontes (eds.), *Inquirir na Idade Média: espaços, protagonistas e poderes (sécs. XII-XV). Tributo a Luís Krus*, IEM, Lisboa, 2015, p. 238.

⁶⁷ *Cortes portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, ed. de A. H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias, INIC, Lisboa, 1982, p. 65-66.

⁶⁸ *Ib.*, p. 65; Marcello Caetano, *A Administração Municipal...*, p. 48.

⁶⁹ Sobre o almirantado medieval português, veja-se Giulia Rossi Vairo, "O genovês Micer Manuel Pessanha, Almirante d'El-Rei D. Dinis", in *Medievalista* www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/MEDIEVALISTA13/vario1306.html nº13, janeiro - junho 2013 e Mário Viana, "O almirantado e a jurisdição sobre os homens do mar em Portugal na Idade Média", in Jesús Solórzano, Michel Bochaca e Amélia Aguiar (eds.), *Gentes de mar en la ciudad atlántica medieval*, Instituto de Estudios Riojanos, Logroño, 2012, pp. 313-344.

adicionam os moedeiros, privilegiados com uma jurisdição particular em 1324⁷⁰. D. Fernando terá igualmente um papel nesta questão: consolidará a jurisdição dos moedeiros ao estabelecer que o alcaide da moeda de Lisboa terá o poder de julgar todas as questões existentes com os moedeiros (1370⁷¹), da mesma forma que estabelece uma jurisdição específica sobre os estudantes, a partir do momento em que ele transfere a Universidade para a beira-Tejo (1377)⁷². No âmbito desta última é eleito um conservador com poder para dirimir os feitos envolvendo os lentes, os estudantes e os oficiais da universidade⁷³. Será igualmente possível que, por esse reinado, também as taracenas beneficiassem de uma jurisdição específica⁷⁴.

Por altura do reinado afonsino, a estratégia régia em atrair ao seu reino mercadores estrangeiros teve o condão de criar novas jurisdições na cidade. O primeiro exemplo concerne a concessão de D. Afonso IV aos membros da companhia florentina dos Bardi em 1338, pela qual o monarca lhes concedeu a possibilidade de disporem de um cônsul em Lisboa, com o propósito destes ouvirem «os seus factos e as demandas que eles fezerem a algumas pessoas»⁷⁵. Seis anos depois, cabe à companhia dos Bussão, oriunda da Lombardia, receber um privilégio similar, ainda que, desta vez, os juízes privativos que lhes são outorgados sejam dois oligarcas de Lisboa⁷⁶, não sendo este muito provavelmente um caso único⁷⁷. Posteriormente, no reinado de D. Fernando, é a

⁷⁰ Damião Peres, *História dos moedeiros de Lisboa como classe privilegiada*, vol.1, Academia Portuguesa da História, Lisboa, 1964, p. 24.

⁷¹ AML, *Livro II do rei D. Fernando*, doc. 4; *Livro dos Pregos*, doc. 66. Esta figura será responsável pela instituição na centúria seguinte. Arquivo Nacional da Torre do Tombo [doravante ANTT], *Ordem dos Cônegos Regrantes de Santo Agostinho. Mosteiro de São Vicente de Fora de Lisboa*, liv. 84, fl. 234v-235v (doc. de 1432); liv. 15, fl. 164v, doc. 2 (doc. de 1449).

⁷² *Livro Verde da Universidade de Coimbra*, ed. António Gomes Rocha Madahil, Arquivo da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1940, pp. 78-79.

⁷³ Mário Farelo, "A "Universitas" no labirinto: escolares e redes sociais", in Hermenegildo Fernandes (ed.), *A Universidade Medieval em Lisboa, Séculos XIII-XVI*, Tinta da China, Lisboa, 2013, p. 230.

⁷⁴ A cidade queixa-se em 1372 que os carneiros e padeiros exerciam a sua atividade sem taxação no bairro do Almirante, como na «moeda» e nas «tarracenas», o que pode indiciar uma tal isenção. Os problemas com o couto do almirante eram anteriores, pois do mesmo se queixava o Concelho nas cortes de D. Pedro celebradas em 1361 (*Cortes portuguesas. Reinado de D. Pedro I...*, p. 100; *Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando I...*, vol. 1, p. 108).

⁷⁵ *Chancelarias Portuguesas: D. Afonso IV*, organização de A. H. de Oliveira Marques, INIC, Lisboa, 1992, vol. 2, p. 186-188, nº 99.

⁷⁶ Estes mercadores solicitam estes privilégios, em virtude daqueles que foram concedidos pelo monarca aos mercadores oriundos do reino de Maiorca. Nessa perspetiva, não será impossível admitir que também os mercadores catalães e maiorquinos teriam beneficiado desse privilégio judicial em Lisboa. Este último alargou-se aos feitos sobre as mercadorias e sobre os feitos do mar, os quais eram anteriormente dirimidos pelo juiz régio «do mar» (*Cortes portuguesas. Reinado de D. Afonso IV...*, vol. 3, p. 323, nº 415).

⁷⁷ Com efeito, a chancelaria de D. Pedro I regista confirmações, datadas de 22 de junho de 1367, dos privilégios concedidos por D Afonso IV aos mercadores oriundos de Génova, de Milão, de

vez dos mercadores ingleses e galeses estantes em Lisboa de beneficiarem de um juiz privativo sobre os feitos envolvendo as suas mercadorias, na ocorrência o juiz da alfândega olisiponense⁷⁸.

Em suma, tudo contribuía para que a jurisdição judicial do Concelho se esfumasse por entre os meandros das jurisdições régias e particulares entretanto criadas. Mas, tal como aconteceu no final do século XIII, será interessante avaliar se o contexto favorável ao Concelho de Lisboa, desta feita no âmbito da ajuda que o município prestou ao Mestre de Avis durante a crise de 1383-1385, produziu alterações no processo de limitação das prerrogativas judiciais da instituição municipal.

4.4. Um segundo tempo forte: 1383-1385

Um primeiro indício de que o período 1383-1385 constituía um *tempo novo*: as jurisdições do Concelho encontram-se definitivamente em *crescendo* a partir do momento em que D. João I acedeu ao trono. Não somente a cidade conseguiu que todos os feitos que a envolviam fossem dirimidos a partir daí por Rodrigo Esteves, então vassalo do rei e seu corregedor em Lisboa⁷⁹, mas também o concelho alargou substancialmente em termos espaciais o seu direito jurisdicional. Beneficiário da jurisdição civil e crime nos reguengos de Sacavém, Unhos, Frielas Camarate e outros lugares⁸⁰, o município tornar-se-á juiz em segunda instância dos pleitos que lhe chegarem em apelação dos juízes de Sintra, Torres Vedras, Alenquer (e respetivos termos)⁸¹.

Porventura o elemento mais significativo na época, para o caso que é o nosso, reside no facto de que este contexto histórico ter originado uma nova jurisdição que reverterá em favor do Concelho. Com efeito, o clima de guerra com Castela produziu na cidade o desenvolvimento de comportamentos propiciatórios à vitória, baseados no apelo à

Plasença e da Córsega, moradores e estantes em Lisboa, sem que saibamos se estas consignavam a concessão de uma jurisdição judicial particular (*Chancelarias Portuguesas: D. Pedro I*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, INIC, Lisboa, 1982, p. 13, nº 34-37).

⁷⁸ ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 20 segundo Henrique da Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XIII a XV*, ed. anotada por Torquato de Sousa Soares, Livraria Sá da Costa, Lisboa, 1954, vol. 10, p. 236.

⁷⁹ Este facto, mais do que algo interessante ao Rei, é considerado como uma graça e mercê ao Concelho. *Chancelarias portuguesas: D. João I...*, vol. 2/1, p. 102. De facto este Rodrigo Esteves, para além de um oficial régio, era pessoa ligada à instituição municipal, uma vez que ele foi escolhido pelos membros desta última para ter assento no novo conselho régio joanino. Sobre a sua biografia, veja-se Mário Farelo, *A oligarquia...*, pp. 703-705.

⁸⁰ Marcello Caetano, *A Crise Nacional de 1383-1385. Subsídios para o seu estudo*, Verbo, Lisboa, s.d., p. 147.

⁸¹ A partir do momento em que estes territórios passaram para a jurisdição olisiponense, quando foram integrados no termo da referida cidade (*Rey de Portugall e do Algarve, Senhor de Çepta. Livros I e II de D. João I (1384-1433)*, Arquivo Municipal de Lisboa, Lisboa, docs. 7-10, pp. 37-46).

intercessão divina e expressos em medidas tendentes à moralização da vida urbana em termos do aumento da piedade individual e coletiva e da conseqüente luta a qualquer manifestação desviante como a idolatria, as artes encantatórias, a barregania masculina ou a blasfémia. Umas e outras constam no conhecido ordenamento elaborado pelo corregedor e pelas autoridades municipais no próprio dia da batalha de Aljubarrota, no dia 14 de agosto de 1385, confirmado posteriormente no início de novembro, quando o rei se encontrava em Guimarães⁸². Percebe-se nesta última que o rei chama a si a instituição do referido julgado, ao nomear como «juiz e executor» o até então juiz dos contos Gonçalo Lourenço. Contudo, à morte deste último, dois anos mais tarde, o Concelho conseguirá que o seu sucessor, agora designado de «juiz dos barregueiros casados e das feiticeiras», seja nomeado pelo corregedor e pelas autoridades municipais e seja um «homem bom e de boa consciência»⁸³.

É bastante provável que a defesa das jurisdições municipais, protagonizadas pelo rei, nos alvares do seu reinado, tenha resfriado nos anos seguintes. Com efeito, as décadas seguintes caracterizam-se como um tempo de recuperação das diversas jurisdições até então alienadas e do fortalecimento do poder régio. É possível que o Concelho não tenha sofrido uma acentuada limitação das suas prerrogativas, uma vez que o objetivo régio passava sobretudo nesse período pela recuperação dos patrimónios nobiliárquicos⁸⁴. Ainda assim, o próprio Concelho comungou dessa estratégia, sendo significativamente ao nível da jurisdição judicial que a mesma se torna mais visível. Não somente se deteta a presença continuada de juizes de fora nos tribunais da câmara ao longo da década de 1390⁸⁵, como também a jurisdição sobre os fretes é transferida, a partir de 1392, dos juizes municipais para os sobrejuizes da Casa do Cível⁸⁶.

Estes dados, por mais esparsos que possa parecer, são importantes, pois demonstram que o processo de alienação da jurisdição municipal em favor de instituições régias na cidade permanece em curso no dealbar do século XV. Felizmente, uma nova conjuntura documental permite perceber com maior detalhe as dimensões desse processo ao longo da centúria de Quatrocentos.

⁸² *Rey de Portugall e do Algarve...*, doc. 11, p. 47-53.

⁸³ *Ib.*, doc. 24, p. 80.

⁸⁴ Mário Farelo, *A oligarquia...*, p. 264.

⁸⁵ O carácter excepcional desta década encontra-se plasmado no quadro que elaboramos sobre a presença da justiça de foro e de fora na cidade entre 1325-1433. *Ib.*, p. 279.

⁸⁶ Filipe Themudo Barata, "Os Fretes Marítimos: de negócios a política do reino", in *Revista portuguesa de História*, vol. 31, 1996, p. 309.

4.5. A multiplicação das jurisdições na cidade no século XV

A ideia de que as jurisdições extramunicipais se tinham multiplicado ao longo da centúria de Quatrocentos nas cidades e vilas portuguesas colhe-se dos capítulos gerais de cortes destinados a proceder à sua limitação. Assim, naquelas realizadas em 1433 em Leiria-Santarém, procura-se reduzir o número dos tribunais especiais⁸⁷. Uma ideia similar transcorre de um outro artigo apresentado nas cortes de 1459, desta feita celebradas em Lisboa, no qual os concelhos solicitam que todas as jurisdições dos centros urbanos no reino fossem concedidas aos respetivos juizes urbanos, com a consequente extinção dos julgados dos besteiros de cavalos, do conto, da moeda, do mar, dos reguengos, dos resíduos, dos órfãos e das sisas⁸⁸.

Esta enumeração mostra bem que o fenómeno da diversificação de jurisdições próprias seria apanágio então da maior parte das cidades, vilas e lugares do reino. Por maioria de razão, tal deveria ser o caso de Lisboa que se afirmava por essa altura como a principal cidade, «cabeça» do reino. Na verdade, a existência de abundantes registos de chancelaria a partir do reinado de D. Afonso V - nos quais se contém, por exemplo, cartas de nomeação de ofícios - permite entrever a complexidade da estrutura judicial régia esplanada na cidade.

Assim e como seria de esperar, consolida-se na cidade o estabelecimento dos tribunais superiores da Coroa. Por um lado, pela estabilização na cidade de tribunais que haviam tido outras instalações, à semelhança da Casa do Cível que se fixa em Lisboa de forma definitiva a partir de 1433⁸⁹. Pelo outro lado, temos os exemplos das estruturas judiciais que acompanhavam a Cúria régia e que, em virtude da crescente presença desta última em Lisboa, modificavam o *facies* do sistema judicial da urbe e contribuíam para a eclosão de fricções jurisdicionais entre os diversos agentes judiciais agindo na cidade em nome do rei. Para além da Casa da Suplicação que geria as apelações dos feitos crimes e que se constituía num autêntico supremo tribunal, pensamos nas dificuldades mais ou menos pontuais de relacionamento entre o corregedor régio da cidade - o qual dispunha de prerrogativas judiciais próprias operacionalizadas em torno

⁸⁷ Armindo de Sousa, *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, INIC/Centro de História da Universidade, Porto, 1990, vol. II, p. 308

⁸⁸ *Ib.*, vol. II, p. 364.

⁸⁹ Até então, esta instituição «circulou» periodicamente entre Santarém e Lisboa.

das audiências que fazia na cidade⁹⁰ - e o corregedor da Corte, juiz por exemplo das apelações dos feitos dirimidos pelos juízes da almotaxaria da cidade⁹¹.

Com a ajuda da documentação afonsina, conseguimos dispor pela primeira vez de uma visão de conjunto sobre as diversas jurisdições judiciais régias em exercício na cidade. Desde logo salientam-se, neste quadro, os elementos de continuidade. As grandes repartições ligadas à fiscalidade régia em Lisboa - identificadas na centúria anterior como os Contos e a Alfândega - surgem agora beneficiárias de uma jurisdição própria. Esta última respeita a jurisdição sobre os oficiais, como se depreende da concessão régia em 1390 efetuada ao juiz da Alfândega, decalcando a prática então em vigor nos Contos⁹². Esta ligação não será uma coincidência, uma vez que, nove anos mais tarde, percebe-se que é o juiz da Alfândega que tem o direito de julgar os processos que os membros dos Contos mantém com os habitantes de Lisboa até a uma distância de 10 léguas da cidade⁹³. Para além disso, estabelecem-se laços de interligações jurisdicionais entre as diversas repartições, ficando aquelas que parecem mais antigas com responsabilidade sobre as mais recentes. Assim acontece pelo menos no caso dos Contos de Lisboa. Os contadores encontram-se assim habilitados, desde 1410, a receber as apelações do juiz da sisa e dos direitos régios em Lisboa, juntamente com João Afonso, vedor da Fazenda⁹⁴. De igual modo, o contador-mor será responsável, enquanto chanceler, não somente pelas cartas e sentenças dos Contos e das sentenças emitidas pelos Corregedor, mas também pelas sentenças e cartas de citação produzidas por autoridade dos juízes da Alfândega e da Portagem⁹⁵.

Para além dos Contos, da Alfândega ou mesmo da Portagem⁹⁶, esta rede administrativa baseada nos direitos régios sobre o comércio adensa-se a partir dos inícios de Quatrocentos com o julgado das Sisas, evidenciando a crescente preponderância adquirida por esta exação na fiscalidade régia na cidade, a qual

⁹⁰ ANTT, *Chancelaria de D. Manuel*, Liv. 40, fl. 51.

⁹¹ Este direito de apelação justificava-se pelo facto de que os objetos sobre os quais impendia a almotaxaria pertencia ao «bom regimento da nossa Corte». *Chancelarias portuguesas: D. João I...*, vol. I/2, p. 385-386.

⁹² *Ib.*, vol. 2/1, p. 211; *Chancelarias portuguesas: D. Duarte*, organização e revisão de João José Alves Dias, Universidade Nova-Centro de Estudos Históricos, Lisboa, 2002, vol. 2/1, p. 172; ANTT, *Chancelaria de D. Manuel*, Liv. 30, fl. 119v.

⁹³ ANTT, *Chancelaria de D. João I*, Liv. 5, fl. 21v.

⁹⁴ *Ib.*, Liv. 5, fl. 94; *Chancelarias portuguesas: D. Duarte...*, vol. 2, p. 182.

⁹⁵ *Ib.*, vol. 2, p. 9, 17; ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 25, fl. 55v (1442).

⁹⁶ *Chancelarias portuguesas: D. Duarte...*, vol. 2, p. 183-184 (1438); ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 33, fl. 72, doc. (1473); João Pedro Ribeiro, *Additamentos, e retoques á Synopse chronologica*, Typografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1829, p. 158 (1495).

certamente não deixou de suscitar um acréscimo de conflitualidade judicial⁹⁷. O mesmo poder-se-á porventura dizer do julgado dos Câmbios (*Cambos*), identificável na documentação na segunda metade do século XV, com bastantes ligações aliás à repartição da Moeda⁹⁸.

Este sistema judicial ganhou incremento com o crescente papel da cidade como recetáculo das atividades ultramarinas protagonizadas pela Coroa. Convém lembrar que o Rei usufruía na urbe de um conjunto importante de estruturas de armazenamento de produtos, organizado desde pelo menos os meados do século XIV em torno do Armazém, de um Celeiro e de um Paço da madeira dirigidos pelos respetivos almoxarifes ou vedores⁹⁹. Ainda que destas estruturas primordiais só provavelmente o Armazém tenha beneficiado da criação de uma jurisdição própria¹⁰⁰, o acréscimo das atividades comerciais africanas no decurso do reinado afonsino ditou a necessidade de se criarem novas estruturas de enquadramento. Neste particular encontra cabimento a transferência definitiva para Lisboa, em 1463, da Casa da Guiné, cuja jurisdição particular é atestada três anos mais tarde¹⁰¹ e posteriormente designada de Casa da Guiné e da Mina¹⁰².

Ao mesmo tempo que a cidade cresce na sua função económica e fiscal, também afluem a Lisboa «desvariadas» gentes que contribuem para o aumento da sua população. Pessoas que aí têm as suas casas, que aí trabalham e que aí morrem. Não causa surpresa, por isso, que toda a problemática da assistência e da «morte» - institucionalizada em torno dos testamentos, de capelas, de hospitais ou de confrarias - tenha originado um conjunto de jurisdições plenamente assumidas durante o século XV. Contudo, não se deverá incluir tais jurisdições no mesmo patamar que as anteriores, pois, se as repartições administrativas ligadas à fiscalidade pertenciam intrinsecamente à

⁹⁷ ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 83v (1408), 93v (1410); *Chancelarias portuguesas: D. Duarte...*, vol. 2, p. 182 (1433-1438); ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 34, fl. 116v, doc. 5; Liv. 11, fl. 109, doc. 3 (1450 e 1451); Liv. 12, fl. 133v, doc. 2 (1451); Liv. 15, fl. 12, doc. 1 (1455); Liv. 31, fl. 40 (1469); Liv. 16, fl. 142 (1471); ANTT, *Chancelaria de D. Manuel*, Liv. 43; fl. 5-5v (1496); Liv. 25, fl. 84v (1516).

⁹⁸ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 33, fl. 143v (1473). Em 1500 determina-se que os tesoureiros da moeda de Lisboa e do Porto serão os juizes dos câmbios existentes nessas cidades. ANTT, *Chancelaria de D. Manuel*, Liv. 44, fl. 123-123v.

⁹⁹ Mário Farelo, *A oligarquia...*, p. 748, 753. No caso do Paço da Madeira, a existência de um almoxarife específico deteta-se antes de 1316. ANTT, *Chancelaria de D. Dinis*, liv. 4, fl. 80.

¹⁰⁰ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 11, fl. 82 (1451).

¹⁰¹ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 14, fl. 48. Documentos relativos a oficiais da Casa da Guiné encontram-se em *ib.*, Liv. 31, fl. 111v (1469); Liv. 29, fl. 261v (1972); ANTT, *Chancelaria de D. Manuel*, Liv. 32, fl. 90v (1496).

¹⁰² Helena Maria Matos Monteiro, *A chancelaria régia e os seus oficiais (1464-1465)*, dissertação de Mestrado em História, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, vol. 2, p. 106.

Coroa, estas «pertenciam a Deus»¹⁰³. Mas, de facto, nem por isso os reis deixaram de se interessar pelas mesmas.

Na verdade, toda esta questão entronca no problema mais global das relações por vezes conflituosas entre a Coroa e a Igreja ao longo do período tardomedieval sobre o cumprimento das vontades dos defuntos. Interpretados como feitos eclesiásticos, o direito de julgar os processos envolvendo os testamentos, os hospitais, as albergarias e as capelas foi digladiado por uma e pela outra. No caso de Lisboa, a *praxis* da intervenção régia nesta matéria deteta-se pela primeira vez no contexto da Peste Negra, quando D. Afonso IV estabeleceu um julgado específico em Lisboa para gerir as questões suscitadas pelas execuções dos testamentos daqueles que falecem durante a hecatombe. O juiz dos testamentos então criado surge bastante ativo entre 1349 e 1356¹⁰⁴, permanecendo como um dos magistrados da cidade de nomeação régia atendendo às referências pontuais que lhe são feitas na documentação lisiponense durante as três décadas seguintes¹⁰⁵.

Ainda que a sua titulação não o refira, não é impossível que este julgado dirimisse já por essa altura as questões ligadas à execução dos legados não cumpridos, ou seja, dos chamados resíduos. Depreende-se que esta questão foi colocada com particular acuidade em Lisboa, no decurso das primeiras décadas do reinado de D. João I. Com efeito, este tema foi periodicamente abordado em Cortes, demonstrando por essa altura o monarca uma sensibilidade aos argumentos municipais, uma vez que concedeu que os referidos magistrados fossem providos por autoridade concelhia, extinguindo-se então os juízes dos resíduos e dos órfãos pelo rei em praticamente todos os centros urbanos do reino. Significativamente, o monarca mantinha o direito de sua nomeação somente em Lisboa e Évora¹⁰⁶. Estamos em crer que esta exceção prende-se com as mais-valias que a Coroa retirava da gestão desses resíduos. De facto, como se queixará mais tarde o Clero, estes resíduos seriam muitas das vezes utilizados em assuntos seculares do interesse do rei. No caso de Lisboa, o que as fontes revelam é que os resíduos parecem ter sido aplicados, não em obras públicas como chegou a acontecer em outras comarcas¹⁰⁷, mas sim na reparação e construção de edifícios eclesiásticos, certamente

¹⁰³ Maria de Lurdes Rosa, «*As almas herdeiras*». *Fundação de capelas fúnebres e afirmação da alma como sujeito de direito (Portugal, 1400-1521)*, Dissertação de Doutoramento, EHESS-Paris e Universidade Nova de Lisboa, 2005, p. 114.

¹⁰⁴ Mário Farelo, *A oligarquia...*, p. 276.

¹⁰⁵ O juiz dos testamentos em Lisboa é referido nos anos camarários de 1363-1364, 1375-1376 e 1387-1388 (*ib.*, p. 716, 719, 721).

¹⁰⁶ Margarida Garcês Ventura, *Igreja e poder no século XV. Dinastia de Avis e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*, Edições Colibri, Lisboa, 1997, p. 318-319.

¹⁰⁷ Exemplos em *ib.*, p. 326.

do âmbito de uma ação percebida enquanto obra de piedade. Assim, em 1393, o monarca outorgou todos os resíduos da cidade de Lisboa e do seu termo para a reparação do mosteiro de Santos. Para isso escolheu como juiz dos mesmos o seu juiz dos contos, Martim de Santarém, o qual teve doravante o poder de constranger ao pagamento pelos testamenteiros e vedores dos testamentos de todos os legados que não fossem satisfeitos¹⁰⁸. Certamente o rei terá concedido idêntica mercê para as obras da capela de D. Afonso IV na Sé de Lisboa, uma vez que, escassos dois anos mais tarde, esse mesmo Martim de Santarém é denominado de «juiz por ele [rei] dos resíduos dos testamentos que o rei deu para as obras da capela do rei D. Afonso e para a reparação do mosteiro de Santos»¹⁰⁹.

Estas doações justificaram que ambas as instituições tivessem um papel a desempenhar nesta questão¹¹⁰ e, sobretudo, que o rei mantivesse sob a sua jurisdição um julgado - agora designado de «resíduos dos testamentos da dita cidade»¹¹¹ - cada vez mais sob fogo, à medida que cresciam os desentendimentos entre a Coroa e a Igreja e nos quais a execução dos legados pios constituiu um dos temas em debate¹¹².

É nesse período conturbado das relações Estado-Igreja que encontramos associados, pela primeira vez, os diversos julgados conotados com a «salvação das almas». Assim, por exemplo, em 1426, o contador dos resíduos Rui Fernandes, então escrivão dos Contos, cumpre idêntica função no caso dos hospitais e das albergarias¹¹³. Quase uma década mais tarde, a nomeação de Lourenço Eanes para o ofício de uma das contadorias da cidade inclui igualmente os cargos de contador dos resíduos da cidade e do termo, assim como o de juiz e contador dos hospitais e albergarias da cidade e termo, como tinha sido até então Rui Fernandes¹¹⁴. A mesma associação entre a contadoria dos resíduos e o julgado/contadoria dos hospitais e albergarias continuará

¹⁰⁸ ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 20-20v.

¹⁰⁹ ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, nº. 13.

¹¹⁰ ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 100; Margarida Garcês Ventura, *Igreja e poder...*, p. 322; ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 15, 112v.

¹¹¹ ANTT, *Convento da Santíssima Trindade de Lisboa*, Liv. 107, fl. 50-51v (1429); *Arquivo do Hospital S. José*, Liv. 1189, fl. 57 (em 1432); *Mosteiro de Alcobaça*, 2ª incorporação, maço 10, nº 248.

¹¹² Essa temática específica foi analisada em Maria de Lurdes Rosa, *As almas...*, pp. 119-123.

¹¹³ ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 161-161v.

¹¹⁴ *Chancelarias portuguesas: D. Duarte...*, vol. 2, p. 35-36, doc. 19 (1435).

com a nomeação de João de Ornelas em 1439¹¹⁵, de João Lourenço Farinha em 1448¹¹⁶ e de João Álvares em 1450¹¹⁷.

Por outro lado, a organização funcional desses julgados sofreu uma evolução, tendente à sua especialização. Não mais o contador de um julgado seria o juiz de um outro. Magistrados específicos foram nomeados para esses julgados, como se depreende no caso do julgado dos feitos dos hospitais, albergarias (e confrarias). Atribuídos ao referido João Álvares, este será substituído após a sua morte em 1464 por Vasco Gomes, escudeiro do conde de Monsanto e camareiro-mor do rei, a quem sucederá dois anos mais tarde Tristão Inglês, cavaleiro da casa do rei, acrescido agora do julgado das confrarias e da provedoria dos hospitais, albergarias e confrarias da cidade de Lisboa¹¹⁸. Com a reforma das instituições pias da cidade por D. João II e D. Manuel, este julgado formará o núcleo do «Juízo das Capelas», o qual concentrará os julgados ligados à assistência e à salvação das almas, sendo esta última instituição já proficuamente estudada por Maria de Lurdes Rosa¹¹⁹.

Ao mesmo tempo, os ofícios não executivos (contadoria e requeredoria/inquirição) dos diversos julgados régios de atuação local, como a exceção dos resíduos¹²⁰, tenderam a concentrar-se em uma só pessoa¹²¹. Encontramos um ensaio dessa *praxis* no início do reinado de D. Duarte, quando Diogo Eanes foi nomeado como inquiridor e contador de todos os feitos e custas perante os juízes da Alfândega, dos Contos, da Moeda, das Sisas e dos Órfãos¹²². Contudo, parece ser nos meados de Quatrocentos que o procedimento se enraizou. Assim, Diogo Farinha obteve no espaço de uma semana, em julho de 1450, os cargos de inquiridor e contador dos feitos e custas nos julgados da Contadoria dos coutos régios, do Armazém régio e da Portagem, dos

¹¹⁵ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 8, fl. 37; João Pedro Ribeiro, *Additamentos...*, p. 118.

¹¹⁶ *Chancelarias portuguesas: D. Duarte...*, vol. 2, p. 183, doc. 119.

¹¹⁷ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 11, fl. 125; Liv. 34, fl. 167; Liv. 11, fl. 42v (1451).

¹¹⁸ *Ib.*, Liv. 8, fl. 38v; Liv. 29, fl. 66 (1454); Liv. 8, fl. 38-38v; Liv. 14, fl. 46 (1466); Liv. 30, fl. 45v (1475); *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, coordenação científica de José Pedro Paiva, vol. 2: *Antes da Fundação das Misericórdias*, União das Misericórdias Portuguesas, Lisboa, 2003, p. 176.

¹¹⁹ Maria de Lurdes Rosa, "Catálogo de testamentos e tombos (1296-1521) da Provedoria das Capelas de Lisboa", in Maria do Rosário Themudo Barata e Luís Krus (dirs.); Amélia Aguiar Andrade, Hermenegildo Fernandes e João Luís Fontes (eds.), *Olhares sobre a História. Estudos oferecidos a Iria Gonçalves*, Caleidoscópio, Lisboa, 2009, p. 539-552; *ead.*, "Contributos para o estudo da Reforma dos "Corpos Pios" no reinado de D. Manuel. A história institucional do Juízo das Capelas de Lisboa", in *III Congresso Histórico de Guimarães. D. Manuel e a sua época*, vol. 3, Câmara Municipal de Guimarães, Guimarães, 2004, p. 519-544.

¹²⁰ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 15, fl. 150v (1454); *Chancelaria de D. Manuel*, Liv. 24; fl. 28; 25; fl. 97v (1515 e 1516),

¹²¹ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 8, fl. 49, 215 (1455, 1464).

¹²² *Chancelarias portuguesas: D. Duarte...*, vol. 2, p. 29-30

hospitais de Lisboa (20 de junho), assim como da Alfândega, da Moeda, das Sisas Régias e dos Órfãos de Lisboa (27 julho)¹²³. Durante esta década os referidos ofícios andaram *mutatis mutandis*¹²⁴, ora nas suas mãos, ora nas mãos de Diogo Peixoto¹²⁵. Esta forma de organização permanecerá operativa até ao final da centúria, à luz dos dados encontrados para os anos 1466¹²⁶, 1475¹²⁷, 1482¹²⁸ e 1496¹²⁹.

Não será demais notar que a individualização ou concentração dos cargos que acabámos de ver têm lugar no âmbito das jurisdições judiciais que a Coroa possui em Lisboa. Uma tal observação sugere que as jurisdições de cada um dos poderes seriam funcionalmente estanques a nomeações de oficiais adscritos a outras jurisdições locais, mesmo com a multiplicação ocorrida ao longo da segunda metade de Quatrocentos, das jurisdições ligadas ao poder municipais ou aquelas privilegiando grupos socioprofissionais específicos.

Numa outra ordem de ideias, o crescimento e a complexificação da estrutura social no espaço da cidade teriam levado à constituição de novas instituições jurisdicionais com o propósito de resolver e de gerir problemas ao nível do relacionamento intergrupais. Certamente esse contexto foi operativo na constituição da repartição responsável pela Aposentadoria. Foco de conflitualidade entre os habitantes que a ela eram adscritos e os poderosos que dela beneficiavam, a anterior estruturação alicerçada na figura do aposentador régio parece dar origem a uma instituição colegial, a qual se encontra organizada em 1473¹³⁰. Nessa altura, sabemos que fazem parte da sua orgânica um vedor, um aposentador, um tesoureiro e vários escrivães¹³¹, para além dos seus mestres¹³². Presumimos que sob esta titulação se escondem os 24 indivíduos - que

¹²³ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 34, fl. 116v.

¹²⁴ Entre 1451 e 1455 a única inovação é a menção ao julgado das «Escrituras», sobre as quais não temos mais informações. Será, porventura, um julgado criado em virtude dos problemas criados com a autentificação de documentos ou surgidos da distribuição dos feitos pelos diversos agentes da escrita em exercício na cidade?

¹²⁵ *Ib.*, Liv. 11, fl. 82, 109; Liv. 15, fl. 121, 125v (1455)

¹²⁶ *Ib.*, Liv. 14, fl. 48 (1466)

¹²⁷ Em 10 de janeiro de 1475, André Rodrigues é nomeado para inquirir os feitos perante o contador-mor régio desta cidade e perante os juizes da Alfândega, dos hospitais e dos órfãos. *Ib.*, Liv. 30, fl. 152.

¹²⁸ ANTT, *Chancelaria de D. João II*, Liv. 6, fl. 72v.

¹²⁹ ANTT, *Chancelaria de D. Manuel*, Liv. 32, fl. 90v.

¹³⁰ Sobre o exercício anterior desse direito em Lisboa, veja-se Manuela Mendonça, "Lisboa, 1439 - A libertação das aposentadorias", in *Olisipo*, 2ª série, n.º 17, Julho-Dezembro 2002, p. 101-112.

¹³¹ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 33, 197v. Documentos oriundos da chancelaria manuelina referem igualmente a existência em 1500 de um provedor e de um contador. ANTT, *Chancelaria de D. Manuel*, Liv. 12, fl. 57-57v, 62.

¹³² ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 33, fl. 191.

representavam por essa altura a estrutura mesteiral da cidade - governadores da instituição e que, por volta de 1481, elegeram o Dr. Álvaro Peres, chanceler da Casa do Cível para o cargo de «juiz superior da aposentadoria da dita cidade»¹³³.

Por fim, o sistema judicial da cidade declinava-se nas jurisdições que eram exercidas de forma privativa, as quais ilustravam, também elas e à sua maneira, a variedade de grupos sociofuncionais vivendo em Lisboa. Por um lado, continuam em vigor as jurisdições observadas anteriormente para os moedeiros e os universitários, agora alargadas nos finais de Quatrocentos ao grupo dos bombardeiros¹³⁴, exemplo que poderá testemunhar da importância dos mesteres ligados à atividade bélica a partir deste período. A mesma coexistência entre o antigo e o moderno verificava-se nas isenções detidas pelos Judeus da cidade. Ao longo do século XV confirma-se que eram os membros da Comuna que julgava os feitos entre os judeus (1405)¹³⁵, embora lhes escapassem as apelações dos feitos envolvendo cristãos¹³⁶.

Mas a centúria de Quatrocentos assistiu a inovações nesta matéria. Por um lado, porque houve a possibilidade de conceder uma jurisdição particular a institutos eclesiásticos. Matéria sensível atendendo às relações Estado-Igreja, encontramos um exemplo preciso dessa realidade na concessão de juiz privativo efetuada em 1445 e 1450 em favor do mosteiro cisterciense de Odivelas, na pessoa do Dr. João Fernandes da Silveira¹³⁷.

Por fim, estruturaram-se juridicamente as comunidades de estrangeiras estantes em Lisboa, sobretudo a partir do momento em que o número dos seus elementos aumentou com a oportunidade dos lucros propiciados pela exploração comercial dos bens africanos e indianos. Das comunidades estrangeiras atestadas na centúria anterior como usufruindo de julgados privativos, sabe-se que esse estatuto privilegiado manteve-se no caso dos Ingleses¹³⁸, alargado a partir do reinado de D. João I aos mercadores

¹³³ *Ib.*, Liv. 26, fl. 75. Posteriormente este julgado seria unido ao da «Imposição de Lisboa», pelo que será designado na documentação a partir de 1496 como o julgado «Da Imposição, da Aposentadoria e dos seus Agravos na cidade de Lisboa». Nove anos mais tarde é nomeado como juiz dessa instituição o conselheiro régio João Fogaça, substituindo D. Martinho de Castelo Branco, do mesmo Conselho e Vedor da Fazenda em Évora e Santarém. ANTT, *Chancelaria de D. Manuel*, Liv. 23, fl. 47-48.

¹³⁴ Maria Teresa Campos Rodrigues, *Aspetos...*, p. 56. O documento, datado de 1491, foi publicado várias vezes, sendo a última versão até ao momento a de Tiago Machado de Castro, *Bombardeiros na Índia. Os homens e as artes da artilharia portuguesa (1498-1557)*, dissertação de Mestrado em História Marítima, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2011, p. 156.

¹³⁵ *Chancelarias portuguesas: D. João I...*, vol. 3/1, p. 198; vol. 4/1, p. 248-9 (1423); ANTT, *Chancelaria de D. João I*, Liv. 5, fl. 101v (1446).

¹³⁶ Confira-se os elementos para o estudo dessa questão em *Chancelarias portuguesas: D. João I...*, vol. 4/1, p. 246-7 (1423).

¹³⁷ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 25, fl. 52v; Liv. 34, fl. 166.

¹³⁸ *Ib.*, Liv. 24, fl. 20v; Liv. 34, fl. 156; Liv. 11, fl. 25; Liv. 10, fl. 52v; Liv. 22, fl. 5; Liv. 29, fl. 98; Liv. 30, fl. 175 (1444, 1450, 1451, 1454, 1466, 1471, 1472, 1475).

flamengos e alemães residentes em Lisboa¹³⁹. No início do reinado de D. Afonso V, um mesmo esforço de concentração revelou-se nas confirmações das respetivas procuradorias efetuadas em 1439 em favor de Afonso Bernardes¹⁴⁰. Percebe-se a existência doravante de uma crescente vontade de organização que viabilizará o estabelecimento de associações de assistência mútua, confrarias de estrangeiros em Lisboa, das quais se conhecem os casos daquelas pertencentes aos mercadores borgonheses¹⁴¹ e aos bombardeiros alemães. Esta última, estabelecida em torno da capela de S. Bartolomeu na igreja de S. Julião¹⁴², acabará por receber o privilégio de juiz privativo em 1546¹⁴³.

V. CONCLUSÃO

Face ao observado, parece existir uma forte ligação entre a organização e o desenvolvimento do sistema judicial e a conjuntura política e social na cidade de Lisboa no período medieval, a qual tendeu no sentido do reforço e de complexificação dos poderes jurisdicionais dos oficiais régios que exerciam a sua atividade em Lisboa. Certamente motivado pelo desejo de operacionalizar a tributação régia sobre as atividades comerciais desenroladas no espaço urbano e de atalhar os problemas decorrentes do seu exercício, uma tal complexificação fez-se em detrimento da jurisdição anteriormente detida pela instituição municipal. Com efeito, esta parece ter sido a grande perdedora de toda esta evolução. Se o poder municipal manifestou, em conjunturas políticas favoráveis, a capacidade de manter e mesmo de incrementar o conjunto das

¹³⁹ O argumento de que os Ingleses beneficiavam desse julgado privativo é avançado pelo procurador das comunidades flamengas e germânicas em 1433 (Rodrigo Dominguez, *Mercadores-banqueiros e cambistas no Portugal dos séculos XIV-XV*, dissertação de Mestrado em História Medieval, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2006, p. 188). Por seu turno, João Pedro Ribeiro data do ano de 1504 um alvará concedendo um juiz privativo às companhias mercantis estabelecidas em Lisboa, na pessoa de João Cotrim, corregedor dos feitos cíveis da Corte (João Pedro Ribeiro, *Additamentos...*, p. 171).

¹⁴⁰ ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, Liv. 19, fl. 30; Liv. 34, fl. 107v; A. H. de Oliveira Marques, *Hansa e Portugal na Idade Média*, segunda edição revista e aumentada, Editorial Presença, Lisboa, 1993, p. 102.

¹⁴¹ Saul António Gomes, "Notas e documentos sobre as confrarias portuguesas entre o fim da Idade Média e o século XVII: o protagonismo dominicano de Sta. Maria da Vitória", em *Lusitania Sacra*, 2ª série, nº 7, 1995, pp. 130-133.

¹⁴² Sobre este assunto, veja-se Klaus Morsdorf, *A Irmandade de São Bartolomeu dos Alemães em Lisboa*, Munique/Lisboa, 1957-1958; Marion Ehrhardt, *Die Bartholomäus - Bruderschaft der Deutschen in Lissabon. Ein Rückblick. 1290-1990*, Editora Gráfica Portuguesa, Lisboa, 1990; Paulo Drumond Braga, "Bombardeiros alemães no Portugal de D. Manuel", in *Portugal-Alemanha-Brasil: Atas do VI Encontro Luso-Alemão*, Universidade do Minho/ Centro de Estudos Humanísticos, Braga, 2003, pp. 49-56.

¹⁴³ Tiago Machado de Castro, *Bombardeiros na Índia...*, pp. 156-157.

suas prerrogativas jurisdicionais, dificilmente será possível negar o facto de lhe ter sido paulatinamente alienado o poder de julgar diversos grupos presentes na cidade.

O último exemplo aludido, em torno da comunidade alemã em Lisboa, sugere igualmente que este sistema evoluiu durante o período moderno, pelo que importaria aprofundar na diacronia o estudo das diversas jurisdições presentes na cidade. Uma análise cuidada da documentação produzida pelas chancelaria régia e por algumas audiências da cidade - fundamentalmente das instituições camarária e episcopal - permitiria sem dúvida uma nova perspetiva e um novo olhar sobre a organização social e administrativa de uma cidade que será chamada a assumir o papel capital de cabeça de um Império.